

01-0684/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 684/2019 DE 11/10/2019

Promovente:

Ver. JANAÍNA LIMA

Ementa:

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTABELECE NORMAS PARA OS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha n°	do proc.
n° 1-684	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

PL
PROJETO DE LEI N° 684/2019

Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Município de São Paulo, estabelece normas para os atos públicos de liberação de atividade econômica e dispõe sobre a realização da análise de impacto regulatório e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor do Município de São Paulo.

Parágrafo único: O presente dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal de forma a garantir a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica.

Art. 2° São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do empreendedor ; e
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3° Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- i) empreendedor toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - sala 607 - 6° andar, São Paulo, SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

ii) atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

Parágrafo Único: Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, física ou jurídica, reconhecidos no Município de São Paulo, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta e Indireta:

- I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:
 - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
 - b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
 - c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e
 - d) a legislação trabalhista;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacarei, 100 - sala 607 - 6º andar, São Paulo, SP CEP 01319-900 - Fone (11) 5396-4000

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

Segue(m) untado(s), nesta data:	
documento(s) rubricado(s) sob nº	
2 a 4 e folha de informação	
sob nº	5
Ass:	<i>[Assinatura]</i>



Folha nº	2	do proc.
nº	1-684	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

III - não ter restringida, por nenhuma autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá de imediato, independentemente da emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como de



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

médio ou alto risco em lei ou decreto municipal.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e
- IV - houver objeção expressa Lei.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º Os prazos a que se refere o inciso IX do *caput* serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 120 dias para as demais.

§ 8º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do *caput* quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 5º É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - sala 607 - 6º andar, São Paulo, SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000



Folha nº 3	do proc. nº 1-684	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

fls. 5

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

vinculam ao disposto nesta Lei que, quando do exercício de regulamentação de norma pública sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV - exigir especificação técnica que não seja estritamente necessária para atingir o fim desejado;
- V - redigir enunciados que impeçam, dificultem ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018;
- VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre qualquer setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 6º São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:

- I - facilitar a abertura e encerramento de empresas;
- II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;
- III - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
- IV - abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;
- V - autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores que exerçam microempresas ou empresas de pequeno porte;
- VI - estipular um prazo máximo, não superior a 60 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - sala 607 - 6º andar, São Paulo, SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;

VIII - abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;

IX - simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

X - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 7º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, cujo relatório conterá:

I- as alternativas regulatórias consideradas, inclusive a de não regular;

II – as razões de escolha das alternativas analisadas;

III – a estimativa dos custos de implementação e dos benefícios esperados com a regulação; e

IV – as metas a serem atingidas com a regulação, preferencialmente de forma quantificável e com estipulação de prazo para o seu atingimento.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§ 3º É vedada aos órgãos e entidades referidos no caput a edição de atos normativos

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - sala 607 – 6º andar, São Paulo, SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000



Folha nº 4 do proc. nº 1-684 de 20 19
 DANIEL ADAR DA ROSA
 Técnico Administrativo
 RF 11.440

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

cuja análise de impacto regulatório conclua pela inexistência de benefícios líquidos à sociedade.

§ 4° Sempre que possível, será realizada a participação da sociedade civil na análise de impacto regulatório de que trata o *caput*.

§ 5° Associações representativas de setores produtivos podem requisitar, na forma de regulamento, requerimento para realização de análise de resultado regulatório, embasada em estudo de custo-benefício, quando o ato normativo se tornar excessivamente oneroso para a sociedade.

CAPÍTULO V

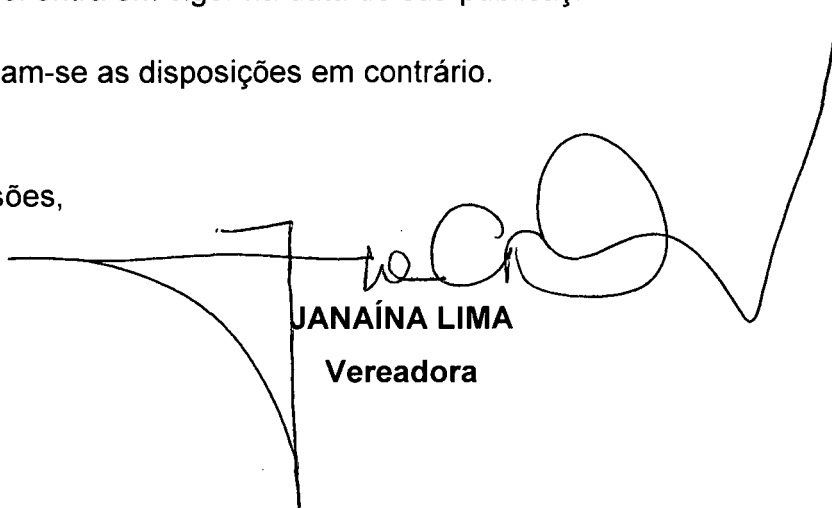
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° O agente público que infringir disposição da presente Lei poderá ser responsabilizado pessoalmente nos casos de dolo, imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 9° Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JANAÍNA LIMA
 Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima****JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Empreendedor do Município de São Paulo foi inspirado na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica apresentada no âmbito federal, e ainda, no projeto de lei apresentado pelos meus nobres colegas de Partido Novo, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Ricardo Mellão e Sergio Victor.

O objetivo do presente projeto é estabelecer os princípios e as diretrizes pelos quais a Administração Pública municipal deve se nortear de forma a desburocratizar o ambiente e facilitar os negócios, especialmente para os pequenos empresários e pessoas físicas que empreendem.

O atual ambiente de negócios em nossa cidade traz desânimo ao empreendedor, com seu sistema fragmentado e burocrático, além do enfrentamento diário de elevada carga tributária e excessivas obrigações acessórias.

São princípios deste Projeto de Lei a livre iniciativa no exercício das atividades econômicas, a assunção da premissa de que o empreendedor age de boa fé e a intervenção mínima do Estado, que deve ocorrer de forma excepcional. Há, na presente proposição, ainda, o esforço de inserir na rotina de produção normativa dos órgãos da Administração Pública municipal a necessidade de realização de análise de impacto econômico.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição.